



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda Modificativa nº /2004
(Do Sr. Francisco Dornelles e outros)**

**à Proposta de Emenda à Constituição nº de 2004
(do Poder Executivo)**

Dá nova redação ao art. 150, inciso VI,
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.
.....

VI – instituir impostos ou contribuições sobre:

.....
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros” (alínea “a”), “templos de qualquer culto” (alínea “b”), “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei” (alínea “c”) e “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” (alínea “d”).

O objetivo do texto constitucional é impedir que os entes acima enumerados possam sofrer os efeitos financeiros da incidência de impostos. Há múltiplas razões para isso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A imunidade recíproca, prevista na alínea “a”, tem seu fundamento na inexistência de subordinação entre os entes federados. Com efeito, em face do pacto federativo, conforme delineado na Constituição, não é aceitável que um governo possa pretender retirar dinheiro do Tesouro do outro, cobrando-lhe impostos.

Os partidos políticos exercem relevantíssima função em uma sociedade democrática, sendo inconcebível que essa atividade política possa ser diminuída em razão da oneração tributária. Por motivos semelhantes, as entidades sindicais dos trabalhadores, fundamentais para a organização e defesa do trabalhador, não devem ter sua atividade inibida pela incidência de impostos.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, são colaboradoras do Poder Público, pois exercem atividade complementar à do próprio Estado, suprimindo as deficiências da Administração Pública, não ostentam capacidade contributiva, e seria contraproducente o Estado pretender reduzir a atividade dessas instituições, exigindo-lhes impostos.

A imunidade dos templos fundamenta-se na liberdade religiosa, enquanto a imunidade dos “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” pretende garantir a plena liberdade de pensamento e de informação, essenciais para a preservação do regime democrático.

Apesar da preocupação do constituinte em estabelecer essas imunidades tributárias, por sinal clássicas em nosso Direito Constitucional, nos anos recentes foi sendo desenvolvida uma prática legislativa que busca contornar a proibição da Constituição, atingindo-se o patrimônio, a renda e os serviços de entidades imunes.

Inicialmente de forma tímida, mas com voracidade crescente, as denominadas contribuições foram tomando o lugar dos impostos na função de arrecadar recursos para os cofres públicos.

Foram diversas as razões que levaram a União a instituir contribuições, e o legislador, interpretando literalmente o item VI do art. 150 da Constituição Federal, entendeu não serem aplicáveis à essa espécie tributária as vedações ali elencadas.

Destarte, a lei vem estabelecendo a cobrança de tributo, sob a denominação de contribuição, relativamente a pessoas que não estariam sujeitas ao mesmo tributo, se fosse cobrado sob o nome de imposto.

Cumprindo, portanto, aperfeiçoar o texto da Constituição Federal, para preservar o seu espírito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo, estamos apresentando o presente Projeto de Emenda Constitucional, que altera a redação do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, substituindo a expressão “cobrar imposto sobre” pela expressão “cobrar imposto ou contribuição sobre”.

Tendo em vista a importância e a urgência da matéria, não temos dúvidas de que o Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, dará acolhida à presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Francisco Dornelles